

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA Nº 9.850 SGP

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições legais e regimentais, e à vista da decisão exarada no Memorando nº 051 SFA/COPES/SGP, de 14.08.2008, R E S O L V E:

Art. 1º CONSIDERAR justificadas e como efetivo exercício, as faltas do servidor SÉRGIO LUIZ DA CUNHA FEIO, Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade em Operação de Computadores do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocorridas nos 27.05 e 28.05.2008, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.112/1990, dispensando a compensação de jornada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA Nº 9.851 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em vista do despacho exarado nos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 13.551, de 12.08.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter provisório, a servidora MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA, Analista Judiciário da Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, para responder pela chefia do cartório da 99ª Zona Eleitoral – Melgaço, no período de 10.08 a 10.10.2008, nos termos do disposto no art. 14º da Resolução TSE nº 21.832/2004, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 29 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA N.º 9.853 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 15.276, de 25.08.2008,

R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar de 25.08.2008, com a convalidação dos atos praticados:

I – Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA, pela 66ª Zona – Peixe-Boi, até o retorno do titular;

II – Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, pela 59ª Zona – Redenção, até o retorno do titular;

III – Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral Titular da 26ª Zona, sediada em Gurupá, cumulativamente, pela 55ª Zona – Almeirim, até o retorno do Dr. Clênio Lima Corrêa.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 29 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA N.º 9.855 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em vista do Processo Administrativo protocolado sob o nº 9.236, de 09.06.2008, e em cumprimento ao decidido na 57ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 12.08.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional, com efeitos a partir de 06.06.2008, o servidor requisitado ALAN RODRIGUES CUNHA para o exercício da Chefia de Cartório da 101ª Zona Eleitoral – Novo Repartimento, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/PA nº 2.614/2000, convalidando os atos praticados pelo mesmo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 29 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PORTARIA Nº 9.856 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 11.420, de 07.07.2008,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo discriminados para exercerem, como substitutos, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a Função Comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-01, da 31ª Zona Eleitoral – Maracanã, nos períodos indicados, convalidando os atos praticados pelos mesmos:

I – LUIZ FERREIRA DIAS, servir requisitado, no período de 16 a 25.06.2008, em caráter excepcional, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004, art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/2004, e parágrafo único do art. 25 da Resolução TRE/PA nº 3.771/2005, alterada pelas Resoluções nºs 3.811/2006 e 3.831/2006;

II – ALDACÉLIA JERÔNIMO SIQUEIRA LIMA, Técnico Judiciário da Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, no período de 26.06 a 17.07.2008, nos termos do art. 25 da Resolução nº 3.771/2005 do TRE/PA;

III – HILDENIZA CATARINA DA COSTA VIANNA, Técnico Judiciário da Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com efeitos a partir de 18.07.2008, até a designação de titular, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 10.842/2004 c/c o art. 25 da Resolução nº 3.771/2005 do TRE/PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 29 de agosto de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

EDITAL Nº 69/2008-73ª ZE

EDITAL Nº 69/2008

A Excelentíssima Senhora Dra. **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**, MM. Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, a quem interessar possa, para os fins previstos na Resolução TRE nº 4.545/2008 e Portaria nº 9.770/2008 - SGP, que a Junta Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, funcionará no HANGAR – Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, situado na Av. Dr. Freitas s/n - Souza, com a seguinte composição:

PRESIDENTE:

Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

MEMBROS EFETIVOS:

João de Jesus da Silva

Herbert Luiz de Souza

MEMBROS SUBSTITUTOS:

Márcio Neiva Coelho

Suzilene Farias Alves

ESCRUTINADORES:

Lana Mirtes de Figueiredo Teixeira

Jares de Andrade Fernandes

Edimar da Silva Amaro

Chiara Brandão Gomes

Ocenilda Ferreira Carvalho

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no Cartório desta Zona Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juíza de Direito da 73ª Zona Eleitoral

PORTARIA N.º 9.861 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ÂNGELA FIGUEIREDO DA SILVA MERGULHÃO, Assistente III, nível FC-03, da Secretaria de Orçamento e Finanças, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, em substituição ao servidor Francisco Valentim Maia, no dia 26.08.2008, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 372/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2392

RECORRENTE: MARIA NORMA SUELI DOS SANTOS

ADVOGADOS: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA e UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO

RECORRIDO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: “MARIA NORMA SUELI DOS SANTOS interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276 inciso I, alínea “b” do Código Eleitoral contra a decisão contida no Acórdão nº 20.762 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, reformou a decisão guerreada com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, rejeitando as contas ante a intempestividade. Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, “b” do Código Eleitoral.

A Recorrente, em suas razões, aduz que ao ser cientificada pela Justiça da 20ª ZE quanto a pendências relativas à ausência de prestação de contas das Eleições de 2004, providenciou os documentos necessários para sanar a falta das informações financeiras e contábeis, protocolizando a prestação de contas em 26.06.2008, antes do pedido de registro de candidatura. Que sequer chegou a concorrer em 2004, pois teve sua candidatura impugnada. Que a MM. Juíza da 20ª ZE considerou como não prestadas as suas contas, sem sequer submetê-las a análise e julgamento, negando-lhe a quitação eleitoral. Entende que a Resolução TSE nº 21.609 não estabelece punibilidade de natureza definitiva para os que não observam o prazo da prestação de contas. Que por não ter havido candidatura, não houve movimentação financeira. Que não se pode frustrar candidaturas em função de requisitos formais quando não razoáveis com a realidade. Que conforme o entendimento jurisprudencial, somente não obterá quitação aquele que efetivamente não vier prestar as contas de campanha. Que as regras atuais podem ser aplicadas às eleições subsequentes e não antecedentes.

Alega que a decisão do TRE trafega em sentido contrário a de outras Corte Eleitorais e de outros doutos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Citou alguns julgados. Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido, para determinar o recebimento e a análise da prestação de contas da campanha à vereança de 2004 e obter a quitação eleitoral para concorrer nas eleições deste ano. É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade. Demonstra, a recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.762 que reformou a decisão a quo, rejeitando as contas apresentadas, ante a intempestividade. Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.

Quanto à divergência jurisprudencial, os recorrentes limitaram-se a citar apenas trechos das ementas dos Acórdãos, que é mero resumo do julgado, não demonstrando de forma clara e precisa que as hipóteses configuradas são idênticas, que os suportes fáticos são iguais. A respeito há precedente no Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N. 95/0025482-4-RJ, dju N. 91, DE 7.5.93, P. 9303).

Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso